

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Maria de Sousa Lira contra o Acórdão 2.960/2014, da 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas relativas ao Convênio 9.000/2006, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Município de Bom Jesus das Selvas, Maranhão, com vistas à implantação e recuperação de estradas, bem como a condenou ao recolhimento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O acórdão recorrido teve por fundamento a omissão da responsável no dever de prestar contas e sua revelia.

Apresenta a recorrente, em sede de revisão, documentos que não constavam originalmente dos autos, com vistas a demonstrar a execução do objeto e a regularidade da aplicação dos recursos recebidos.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos formais atinentes à espécie.

II

Não prosperam os argumentos de que o objeto do convênio foi executado no tempo e forma certos e de que os documentos carreados aos autos demonstram o necessário nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos recebidos pelo Município e a execução do objeto.

Relatório de vistoria técnica elaborado pelo Incra, em 3/10/2007 – oito meses após o término da vigência do ajuste – certificou a inexecução do objeto conveniado (peça 1, p. 295-297).

Novo relatório de vistoria, datado de 7/12/2007 – dez meses após o final da vigência do convênio – consignou a execução parcial do objeto. Anotou que, conquanto o valor investido na obra fosse maior que o repassado pelo órgão concedente, o aproveitamento das obras estava condicionado à “conclusão da estrada, notadamente a ponte, bueiros, aterros e revestimento primário” (peça 1, p. 349/355).

Somente em 23/12/2008 – vinte e dois meses após o término da vigência do convênio – o órgão concedente certificou a execução de “93,33%” do objeto pactuado (peça 64, p. 34/36).

Dúvida não há, portanto, de que as obras descritas no termo de convênio foram executadas após a integral fluência do prazo ajustado entre as partes.

Os documentos trazidos aos autos, pelo recorrente, demonstram, contudo, a realização de pagamentos, com valores oriundos da transferência voluntária da União, entre 28/8/1996 e 6/11/2006 (peça 64, p. 55/65).

Extraí-se dos autos, ainda, o pagamento da importância de R\$ 117.734,72 à contratada, em 29/12/2008, com recursos do Município, alegadamente a título de aplicação da contrapartida devida pelo ente subnacional (peça 64, p.66/67).

Inequívoca, portanto, a ausência de nexo de causalidade entre a realização de despesas com recursos do convênio – havida entre agosto e novembro de 2006 – e a realização das obras – ocorrida entre outubro de 2007 e dezembro de 2008.

A prova carreada aos autos pela recorrente demonstra, de forma insuperável, a ausência de nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto. Reafirma, pois, a irregularidade na aplicação dos valores transferidos ao Município.



Feitas essas considerações, acolho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público como razões de decidir e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator